



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13657.000286/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.214 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** JOÃO DO VALLE PAIVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam restabelecidas as despesas médicas no valor total de R\$25.112,50 (quais sejam Julio Cesar Alves e Motta no valor total de R\$15.000,00, Marli Ferreira de Melo no valor total de R\$5.000,00 e Vanda Maria de Paula Moraes no valor total de R\$5.112,00. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho que dava-lhe provimento integral.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário de aproximadamente R\$11.000,00, calculado e atualizado até dezembro de 2007. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 43.112,50.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que mal foi intimado a presta informações, que não sabia da notificação de lançamento e que não teve a oportunidade de se apresentar na Receita para esclarecer todas as informações.

A DRJ Juiz de Fora , na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o termo de intimação foi devidamente encaminhado ao domicílio tributário do contribuinte e ele não prejuízo em não se apresentar na Receita pois tem diversas oportunidades durante o processo administrativo para apresentar seus argumentos, sua defesa e os documentos.

=> quanto aos documentos apresentados, demonstra que:

1 - os recibos de fls.29/31 (total R\$ 6.000,00), emitidos pelo Dr. Luiz Carlos Silva Pereira, não identificam o(s) beneficiário(s) do “tratamento odontológico” e nem apresenta data;

2 - os recibos de fls.32/41 (total de R\$ 5.112,50), emitidos pela Dra. Vanda Maria de Paula Morais, não identificam o(s) beneficiário(s) do “tratamento dentário”;

3 - os recibos de fls.42/49 (total R\$ 15.000,00), emitidos pelo Dr. Júlio César Alves e Motta, não identificam o(s) beneficiário(s) do “tratamento odontológico”, e não consta endereço profissional do emitente;

4 - os recibos de fls.50/53 (total R\$ 5.000,00), emitidos pela Dra. Marli Ferreira de Melo, não identificam o(s) beneficiário(s) do “tratamento médico” e não informam o endereço profissional da emitente;

5 - os recibos de fls.54/59 (total R\$ 12.000,00), emitidos pela Dra. Ana Paula da Silva Pereira, não identificam o(s) beneficiário(s) do “tratamento odontológico” e não informam o endereço profissional da emitente.

Assim, autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas acima apontadas. Os dados negligenciados nos supracitados recibos são necessários ao deslinde da questão em foco.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte volta a apresentar suas razões para o reconhecimento das despesas médicas e apresenta declarações emitidas por certos profissionais, ratificando que o contribuinte seria o beneficiário, que os pagamentos foram feitos nas datas especificadas, além de conter todas as demais informações exigidas em lei.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

#### Lei 9.250/1995:

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem*

*recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

O Recorrente apresentou recibos que não atenderam os requisitos legais (seja por rasura, seja por falta de indicação do endereço profissional do médico, seja por falta de indicação de beneficiário e endereço profissional).

No entanto, em sede de Recurso Voluntário, apresenta declarações emitidas por certos profissionais, ratificando que o contribuinte seria o beneficiário, que os pagamentos foram feitos nas datas especificadas, além de conter todas as demais informações exigidas em lei, quais sejam: declaração emitida por Julio Cesar Alves e Motta, ratificando que o contribuinte foi seu paciente, detalhando datas e valores pagos, somando R\$15.000,00 e contendo todas as demais informações exigidas em lei (credenciamento profissional, endereço profissional, valor total pago), declaração emitida por Marli Ferreira de Melo, ratificando que o contribuinte foi seu paciente, detalhando datas e valores pagos, somando R\$5.000,00 e contendo todas as demais informações exigidas em lei (credenciamento profissional, endereço profissional, valor total pago), declaração emitida por Vanda Maria de Paula Morais, ratificando que o contribuinte foi seu paciente, detalhando datas e valores pagos, somando R\$5.112,50 e contendo todas as demais informações exigidas em lei (credenciamento profissional, endereço profissional, valor total pago).

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham

daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas evidências e documentações apresentadas pelo Recorrente em sede de Recurso, entendo que deve ser dado provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para que sejam restabelecidas as despesas médicas no valor total de R\$25.112,50 (quais sejam Julio Cesar Alves e Motta no valor total de R\$15.000,00 , Marli Ferreira de Melo no valor total de R\$5.000,00 e Vanda Maria de Paula Morais no valor total de R\$5.112)

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

